



REVISÃO DE VÉSPERA – CONCURSO PROCURADOR MARANHÃO

Direito Ambiental – Prof. Thiago Leite

A disciplina de Direito Ambiental será cobrada em 5 das 100 questões da prova objetiva. Com base na ementa da disciplina destacamos os seguintes pontos:

1) Conceito, objeto e princípios do Direito Ambiental

**DIREITO
AMBIENTAL**



Ramo do Direito Público consistente no conjunto de regras, instrumentos e princípios normativos voltados à proteção do meio ambiente.

O bem ambiental (juridicamente tutelado) corresponde ao equilíbrio ecológico, que é essencial para a manutenção de toda forma de vida.

CARACTERÍSTICAS DO BEM AMBIENTAL



Bem público



Essencialidade



Bem Difuso (destinatários indetermináveis e objeto indivisível)



Reflexibilidade



Ubiquidade



Perenidade



Incognoscibilidade



Sensibilidade



Meio ambiente é o conjunto de relações físicas, químicas ou biológicas entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) que acontecem no meio e que são responsáveis pela existência e manutenção da toda forma de vida (artigo 3º, I da Lei 6.938/81).

Dentre os princípios do Direito Ambiental podemos destacar:

Princípio do Estado Socioambiental de Direito;

Princípio da ubiquidade;

Princípio da cooperação dos povos;

Princípio do desenvolvimento sustentável;

Princípio da função ambiental da posse e da propriedade;

Princípio da proibição de retrocesso ambiental (efeito *cliquet*);

Princípio do mínimo existencial ambiental;

Princípio da participação;

Princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público;

Princípio da prevenção;

Princípio da precaução;

Princípio do poluidor-pagador e do usuário/pagador;

Princípio do protetor-recebedor;

Princípio da responsabilização;

Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais;

PREVENÇÃO	PRECAUÇÃO
Certeza científica sobre o dano ambiental	Incerteza científica sobre o dano ambiental
Risco certo e conhecido	Risco incerto e desconhecido
A atividade será realizada e serão tomadas as medidas para evitar ou minimizar os danos	A obra não será realizada (<i>in dubio pro</i> meio ambiente)

POLUIDOR-PAGADOR	USUÁRIO-PAGADOR
Visa, quando possível, internalizar no custo dos produtos os prejuízos sentidos	Visa imputar ao usuário dos bens ambientais o custo por seu empréstimo



por toda a sociedade com a degradação do meio ambiente	
Destina-se a atividades poluentes	Destina-se a atividades não poluentes
Preocupa-se, primordialmente, com a qualidade dos recursos naturais	Preocupa-se, primordialmente, com a quantidade dos recursos naturais

2) Competência em matéria ambiental e proteção do meio ambiente na Constituição Federal.

A competência legislativa em matéria de meio ambiente é **CONCORRENTE**, ou seja, cabe a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a matéria. É o que preconiza o art. 24, VI e VIII, da CF/88. A União deverá editar as normas gerais, e os Estados e DF irão suplementar tais normas. Caso a União não edite norma geral, os Estados e DF terão a competência legislativa **plena**. Mas sobrevindo lei federal sobre normas gerais a eficácia da lei estadual ficará **suspensa** naquilo que lhe for contrário. Os Municípios poderão **suplementar** a legislação Federal e Estadual, no que couber.

A competência administrativa em matéria ambiental é do tipo **COMUM, CUMULATIVA ou PARALELA**, ou seja, tanto a União, quanto os Estados e os Municípios podem tratar da mesma matéria em igualdade de condições. A atuação de um ente não exclui a atuação de outro ente em matéria ambiental (a atuação pode ser cumulativa). É o que prescreve o art. 23, VI e VII, da CF/88.

O texto constitucional trata da proteção do meio ambiente de forma direta, como no art. 225, mas também de forma indireta, como ao tratar da função social da propriedade, da política agrária, etc.

A proteção ambiental na Carta Magna se concentra de forma visível no art. 225, que compõe o Capítulo VI (Do Meio Ambiente) do Título VIII (Da Ordem Social).

O *caput* do artigo traz, primeiramente, a indicação do objeto de tutela do direito ambiental (bem ambiental), que é o **EQUILÍBRIO ECOLÓGICO ou MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO**. Estabeleceu, ainda, o seu titular, que é o **POVO**, e seu regime jurídico, **BEM PÚBLICO DE USO COMUM**. Por último, impôs o ônus da proteção e defesa do meio ambiente ao **PODER PÚBLICO** e a **TODA A SOCIEDADE**.

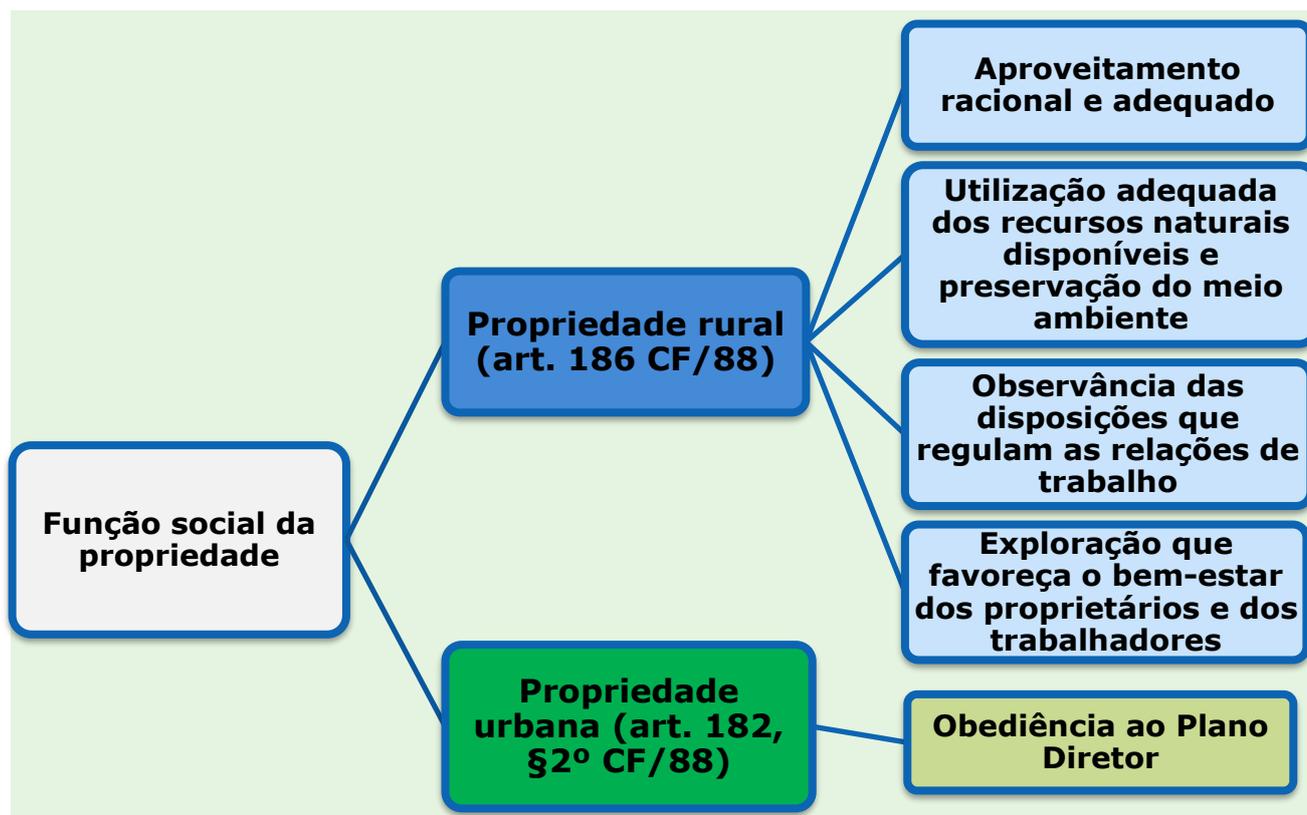
Estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA)

É o mais famoso tipo de estudo ambiental e também um dos instrumentos mais importantes na preservação do meio ambiente. Como o próprio nome indica, é um estudo exigido antes de qualquer atividade/obra potencialmente causadora de danos ambientais. Dependendo de seus resultados o Poder Público poderá ou não autorizar



o seu início. Por ser um estudo complexo, cheio de termos técnicos e de difícil compreensão, é necessário que seja feito o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que nada mais é senão um documento que explicita, de maneira mais clara, o conteúdo do EIA. Referido estudo só é exigido em caso de atividade/obra que cause **significativo impacto ambiental**, haja vista que é um procedimento demorado, caro e complexo. Vale lembrar que cabe ao responsável pela atividade/obra arcar com todos os custos do EIA/RIMA. Enfim, podemos dizer que o EIA nada mais é que um instrumento de avaliação de atividades/obras que causam um significativo impacto ambiental, apontando a viabilidade ambiental (ou não) da referida atividade/obra. E o RIMA é um documento que refletirá as conclusões do EIA, de forma acessível ao público em geral.

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)	ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)
Possui campo de atuação mais amplo, compreendendo os impactos para o meio físico, biótico e socioeconômico	É focado na análise de impactos à qualidade de vida urbana, na vizinhança do empreendimento
Possui fundamento direto no artigo 225 da CF	Decorre do art. 4º, VI, da Lei 10.257/2001 e possui fundamento no art. 182 da CF
Não pode ser substituído pelo EIV	Não substitui o EIA



3) Política Nacional do Meio Ambiente e normas de cooperação em matéria ambiental

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), entendida como um conjunto coeso e coerente de princípios, valores, objetivos e normas voltados à tutela do meio ambiente, foi estabelecida em nosso país com a publicação da Lei 6.938/81, que foi praticamente toda recepcionada pela Carta de 88.

O pioneirismo da referida Lei deve-se ao fato dela inaugurar um **microsistema legal de tutela do meio ambiente**, composto não só de princípios norteadores, mas também de instrumentos eficazes na defesa do ecossistema. Seu escopo foi o de trazer equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico (na esteira do desenvolvimento sustentável).



Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.

Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II – o zoneamento ambiental;

III – a avaliação de impactos ambientais;

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente - SINIMA;

VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;



IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros;

Licenciamento ambiental	Licença ambiental
Procedimento administrativo	Ato administrativo
Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (Artigo 1º, I, da Resolução CONAMA 237/97)	Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (Artigo 1º, II, da Resolução CONAMA 237/97)

¹ Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 643.



ZEE

O zoneamento ambiental, também chamado de **Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE**, é um instrumento de planejamento territorial, no qual se busca viabilizar o desenvolvimento sustentável através da delimitação de áreas (zonas) ambientais e atribuições de uso e atividades específicas compatíveis com as características (potencialidades e restrições) de cada uma delas.

4) SISNAMA e CONAMA

O SISNAMA é **um conjunto integrado de órgãos e entidades da União, dos Estados, do DF, dos Territórios e dos Municípios que atuam, de forma articulada, na proteção do meio ambiente**. O grande objetivo desse Sistema é garantir uma maior proteção do meio ambiente através da atuação em conjunto dos diversos entes políticos e seus respectivos órgãos ambientais. Essa atuação articulada propicia uma maior eficiência na atuação do Estado e da sociedade no que se refere a tutela do meio ambiente.

O SISNAMA é inspirado na noção do federalismo de cooperação, que consiste em um modelo descentralizado de gestão, com o compartilhamento de atribuições constitucionais e cooperação entre os diversos entes federativos para sua efetiva implementação.

O SISNAMA é composto por órgãos e entidades da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, e é estruturado da seguinte forma:





Executores

O **Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA** é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, foi instituído pela Lei 6.938/81 e regulamentada pelo Decreto 99.274/90 e integra a estrutura do Ministério do Meio Ambiente. O CONAMA existe para assessorar, estudar e propor ao Governo as linhas de direção que devem tomar as políticas governamentais para a exploração e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais. Além disso, também cabe ao órgão, dentro de sua competência, criar normas e determinar padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

5) SNUC, populações tradicionais e compensação ambiental

O SNUC é a materialização do comando constitucional constante no artigo 225, §1º, III da Carta Magna, que obriga o Poder Público a definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais a serem especialmente protegidos.

O **Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza - SNUC** é o conjunto de diretrizes e procedimentos que permite à Administração Pública federal, estadual e municipal, além da iniciativa privada, a criação, implantação e gestão de espaços protegidos denominados **Unidades de Conservação - UC**, com vista a uma proteção ambiental mais eficiente. O grande objetivo do SNUC foi criar uma rede integrada de Unidades de Conservação, em que são levadas em conta as peculiaridades de cada espaço, de forma a garantir a diversidade biológica, a pesquisa científica, o desenvolvimento sustentável e a proteção das populações tradicionais.

O SNUC é gerido por todos os entes políticos (União, Estados, DF e Municípios) e está estruturado da seguinte forma (artigo 6º da Lei 9.985/2000):



→ **Órgão Central (Ministério do Meio Ambiente):** tem a finalidade de coordenar o SNUC.

→ **Órgão Consultivo e Deliberativo (CONAMA):** tem a finalidade de acompanhar a implantação do SNUC.

→ **Órgãos Executores (ICMBio e, supletivamente, o IBAMA, além dos órgãos estaduais, distritais e municipais):** têm a finalidade de implementar o SNUC, administrando as UCs.

O SNUC é composto, basicamente, de **02 grupos de Unidades de Conservação**, e cada grupo é composto por categorias de Unidades de Conservação, a saber (artigos 7º, 8º e 14 da Lei 9.985/2000):

I – Unidades de Proteção Integral (cujo objetivo principal é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso **indireto** dos recursos naturais, excetuados os casos previstos em lei), composto de:

- a) Estação Ecológica;
- b) Reserva Biológica;
- c) Parque Nacional (estadual e municipal);
- d) Monumento Natural; e
- e) Refúgio da Vida silvestre.

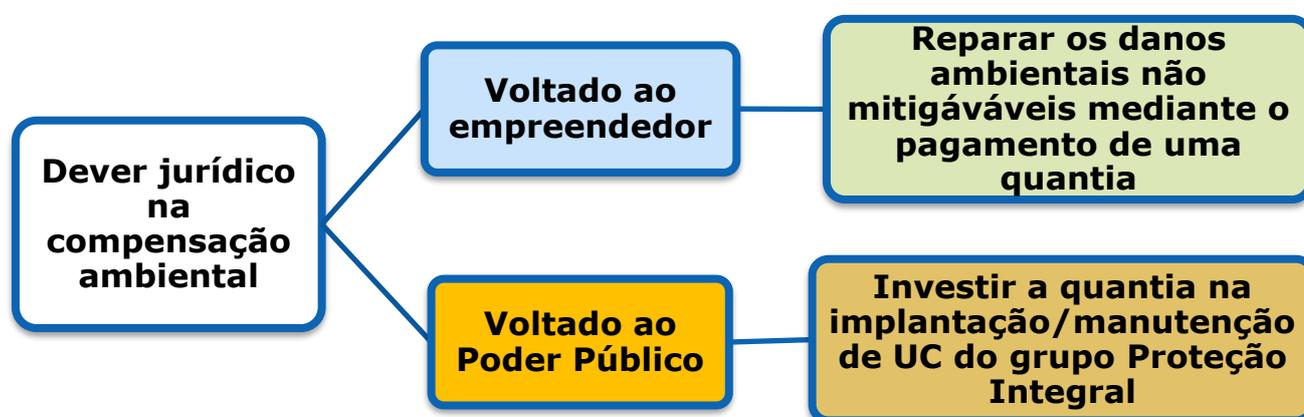
II – Unidades de Uso Sustentável (cujo objetivo principal é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos recursos naturais), composto de:

- a) Área de Proteção Integral;
- b) Área de Relevante Interesse Ecológico;
- c) Floresta Nacional (estadual e municipal);
- d) Reserva Extrativista;



- e) Reserva de Fauna;
- f) Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- g) Reserva Particular do Patrimônio Natural.

A **compensação ambiental** se constitui como um importante mecanismo financeiro de reparação pelos efeitos danosos **não mitigáveis (não contornáveis)** no meio ambiente causados pela implantação de obras/atividades de significativo impacto ambiental, e verificados no momento do licenciamento ambiental, através do EIA/RIMA.



Populações tradicionais são grupos culturalmente diferenciados, por possuírem formas próprias de organização social e que ocupam e usam o território e os recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, práticas e inovações gerados e transmitidos pela tradição (conceito dado pelo Decreto 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT).

6) Legislação Florestal

Como reflexo da evolução do pensamento ambientalista e diante da necessidade de mudanças significativas no arcabouço normativo, foi publicado, no ano de 2012, o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). A lógica que rege o Código Florestal é a **compatibilização da proteção do meio ambiente com a exploração econômica (noção de desenvolvimento sustentável)**, nos termos do parágrafo único do artigo 1º-A: "*Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios...*"



Portanto, o novo Código Florestal traz a preservação das florestas e demais formas de vegetação sob o prisma do desenvolvimento sustentável, materializando o comando constante no artigo 170, III e VI da CF/88.

A exploração das florestas (públicas ou privadas) dependerá de licenciamento ambiental por órgão integrante do SISNAMA, mediante a aprovação prévia do **Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS** que abarque procedimentos, técnicas e posturas voltadas para compatibilização do uso dos recursos florestais com a preservação dos diversos ecossistemas envolvidos. O PMFS é um documento técnico que contém os procedimentos básicos a serem adotados na gestão dos recursos florestais. A aprovação do PMFS **substitui as demais etapas do licenciamento ambiental comum** (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação).

Uma das formas mais eficazes de proteção do meio ambiente é a criação de porções de terras que, em decorrência de suas características ambientais, são submetidos a um **regime jurídico específico**, com restrições ao uso, tudo com vistas à preservação do ecossistema. Esse mecanismo foi previsto tanto pela Carta Magna (artigo 225) quanto na Lei da PNMA (artigo 9º).

Nesse contexto foi criada a **Área de Preservação Permanente – APP**, sendo esta uma **área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, que possui importante papel na preservação dos elementos formadores do ecossistema (recursos hídricos, paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, solo), além de assegurar o bem estar das populações humanas.**

A **reserva legal** foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei 7.803/89. O seu conceito pode ser extraído do artigo 3º, III do Código Florestal: **“área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”.**

Na verdade a Reserva Legal se constitui como uma **limitação administrativa** fixada em lei, condicionando o uso da propriedade em prol do interesse público (preservação do meio ambiente). Como limitação administrativa que é, a reserva legal é geral, gratuita e com finalidade pública, e está fundamentada no princípio da **função socioambiental da propriedade.**

APP		RESERVA LEGAL
Prevista nos artigos 4º e 6º do Código Florestal		Prevista no artigo 12 do Código Florestal
Área urbana ou rural		Área rural

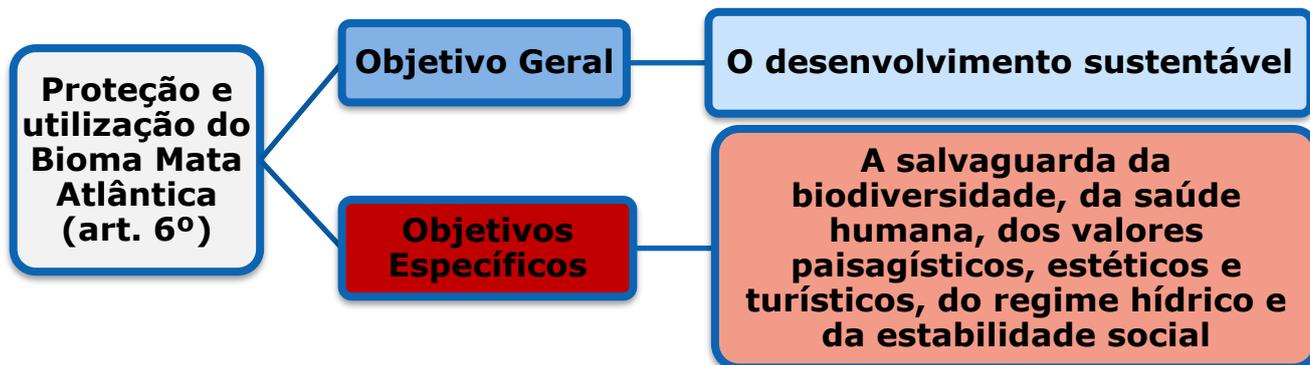


Exploração excepcional (interesse social, utilidade pública, intervenção eventual de baixo impacto ambiental)	Exploração apenas sob a forma de manejo florestal sustentável, sendo vedado o corte raso da vegetação
Instituição <i>ex lege</i> ou por meio de ato do Chefe do Poder Executivo	Instituição <i>ex lege</i>, mas a delimitação deve ser definida pelo órgão ambiental estadual e registrada no CAR
Delimitação ocorrerá nas medidas previstas em lei	Os percentuais mínimos são definidos em lei (80%, 35% e 20%)
Para o STF haverá indenização pelo valor da vegetação em caso de desapropriação	Para o STJ haverá indenização limitada pelo valor da vegetação em caso de desapropriação apenas em caso de existência de exploração via plano de manejo florestal

As **áreas verdes urbanas** podem ser conceituadas como o conjunto de espaços, **públicos ou privados**, que apresentam cobertura vegetal e que contribuem de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental nas cidades. Podemos citar como exemplos de áreas verdes urbanas: praças, parques urbanos, jardins, parque balneário, jardim botânico, jardim zoológico.

O legislador constitucional elevou o bioma **Mata Atlântica** ao status de patrimônio nacional (art. 225, §4º da CF/88), ante a sua importância no equilíbrio do meio ambiente e, infelizmente, ante o perigo de extinção de todo o bioma devido a atos predatórios do homem. Portanto, a Mata Atlântica merece um tratamento especial, visando sua preservação e recuperação.

Diante de toda essa importância da Mata Atlântica foi publicada a **Lei 11.428/2006**, que foi regulamentada pelo Decreto 6.660/2008, e visa normatizar, regradar o uso econômico da Mata Atlântica, compatibilizando esse uso com a preservação do meio ambiente.



A **concessão florestal** é uma espécie de contrato administrativo por meio do qual o Poder Público, por meio de licitação, concede ao particular o direito de explorar os recursos florestais (produtos e serviços) de forma racional e sustentável, de acordo com o Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS aprovado pelo governo. O instituto foi previsto e está regulamentado pela Lei 11.284/2006, e constitui um grande avanço na matéria.





**Conceitos importantes trazidos
pela Lei 11.284/2006**

Florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;

Recursos florestais: elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais;

Produtos florestais: produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável;

Serviços florestais: turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais;

Ciclo: período decorrido entre 2 (dois) momentos de colheita de produtos florestais numa mesma área;

Manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

Concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais;

Lote de concessão florestal: conjunto de unidades de manejo a serem licitadas;

Auditoria florestal: ato de avaliação independente e qualificada de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico.





7) Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH e Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH

A PNRH é, na verdade, um conjunto de diretrizes voltadas para a boa gestão dos recursos hídricos, garantindo, às presentes e futuras gerações, a quantidade e a qualidade da água necessárias para um desenvolvimento sustentável. A atuação da PNRH está voltada, portanto, para a preservação da água como elemento essencial para a vida na terra.

A grande inovação trazida pela Lei 9.433/97 (Lei das Águas) foi substituir um modelo de gestão dos recursos hídricos baseado na burocracia (excessiva centralização e engessamento dos processos) e na prevalência do aspecto econômico por um modelo moderno, baseado na descentralização e na participação dos diversos atores sociais envolvidos (administração pública, sociedade organizada, mercado, etc.), com vistas ao uso racional da água.

O **objetivo** da PNRH (artigo 3º) **é garantir às atuais e futuras gerações o acesso a água de qualidade (adequada de acordo com o uso), e em quantidade suficiente, através da utilização racional e integrada dos recursos hídricos, inclusive o transporte aquaviário, além de contribuir para a prevenção e defesa contra catástrofes naturais ou causadas pelo homem relacionadas à água.**

A **outorga de direito de uso de recursos hídricos** é o **ato administrativo**, sempre oneroso, mediante o qual a Administração Pública, através de seus agentes, faculta (autoriza) ao interessado o direito de usar os recursos hídricos, por prazo determinado, de acordo com as condições impostas pelo respectivo ato. Seu grande objetivo é assegurar o controle da quantidade e da qualidade da água, além de garantir o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

A **cobrança pelo uso de recursos hídricos** é importante instrumento da PNRH. Seu objetivo é reconhecer a água como bem econômico e indicar ao usuário seu real valor, além de incentivar o uso racional da água e obter dinheiro para financiar programas e intervenções previstos nos planos de recursos hídricos. Toda outorga para uso de recursos hídricos será onerosa.

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos consiste no conjunto de órgãos e entidades de todos os entes federativos (composição federativa) que, de forma articulada, atuam na gestão dos recursos hídricos, implementando a PNRH e cuidando da preservação e recuperação das águas.

E quem compõe o SINGREH? Vejamos!

I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

I–A – a Agência Nacional de Águas;



II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do DF;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

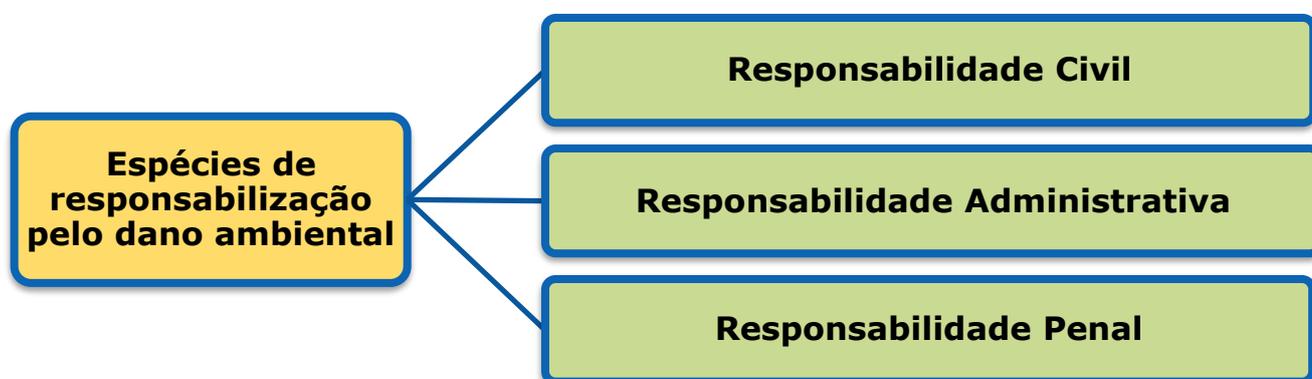
IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do DF e municipais relacionados com a gestão dos recursos hídricos;

V – as Agências de Água;

8) Responsabilidade pelo Dano Ambiental e Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental

A **responsabilidade pelo dano ambiental** possui base no artigo 225, §3º da Constituição Federal: “**As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**”

A responsabilização pelo dano ambiental serve não só como instrumento **repressivo**, mas também como instrumento **preventivo**, dado seu **caráter pedagógico**, transmitindo a mensagem à sociedade de que não serão tolerados os danos ambientais, e que os responsáveis serão punidos adequadamente.



É possível que **um mesmo ato possa gerar os três tipos de responsabilidades (civil, administrativa e penal), pois os tipos de normas infringidas são diferentes, não havendo que se falar em bis in idem**. Ou seja, os valores protegidos por cada tipo de norma violada são distintos, apesar de convergirem para a mesma finalidade: tutela do meio ambiente.

**RESPONSABILIDADE
CIVIL**

**RESPONSABILIDADE
ADMINISTRATIVA**

**RESPONSABILIDADE
PENAL**



OBJETIVA	OBJETIVA	SUBJETIVA
DEPENDE DA EXISTÊNCIA DO DANO	NÃO DEPENDE DA EXISTÊNCIA DO DANO	NÃO DEPENDE DA EXISTÊNCIA DO DANO
SOLIDÁRIA	PESSOAL	PESSOAL
PODE DECORRER DE ATO LÍCITO OU ILÍCITO	DECORRE DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO	DECORRE DE ILÍCITO PENAL
PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA	PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA	PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA
TEORIA DO RISCO INTEGRAL	TEORIA DO RISCO CRIADO	TEORIA DA CULPABILIDADE

O **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC** surgiu no ordenamento jurídico como um instrumento alternativo (portanto, não obrigatório) de resolução de conflitos relacionados aos direitos coletivos, possibilitando a efetivação extrajudicial da proteção desses direitos, dentre os quais se insere o direito ao meio ambiente equilibrado. A grande vantagem do instituto é evitar a máquina judiciária, que é burocrática e já está abarrotada de processos, os quais se arrastam quase que eternamente, colocando em risco a efetividade da tutela jurisdicional. O TAC foi prevista no artigo 5º, §6º da Lei da Ação Civil Pública (7.347/85).

O **Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental** é, portanto, um título executivo extrajudicial lavrado pelos órgãos públicos (Ministério Público, União, Estados, DF, Municípios), após a realização de acordo entre o órgão público ambiental e o agente responsável pelo dano ambiental causado ou na iminência de ocorrer, onde este se compromete a ajustar seu comportamento, de modo a obedecer às exigências legais, com vistas a garantir a reparação integral e/ou a prevenção da degradação ambiental.



- O STJ decidiu que a assinatura de TAC ambiental **não é capaz de afastar a tipicidade penal**, pois a extensão nesta seara não é alcançada pela esfera administrativa ou civil - independência de instâncias. O cumprimento do TAC servirá, no máximo, para atenuar a sanção penal imposta (Informativo STJ 467 e REsp 1.294.980)